



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro

SEDES PRÓPRIAS CNPJ: 33.721.333/0001-69

PELA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL, DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIROS E SIMILARES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB Nº 33.721.333/001-69, COM SEDE À RUA DO SENADO Nº. 264, CENTRO, NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, RJ, NESTE ATO REPRESENTANDO POR SEU PRESIDENTE SR. RAIMUNDO CASSIANO DE SOUSA, CPF Nº. 093.473.727-49, E DE OUTRO LADO, SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E DEMAIS MEIOS DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.243.759/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO HERMONT BLOWER PASSOS, CPF 095.991.197-97; COM SEDE À PRAÇA OLAVO BILAC, 28 / 17º ANDAR, CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 20041-010, PARA REGULAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SALÁRIO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO PELO GOVERNO FEDERAL E O GOVERNO ESTADUAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA–VIGÊNCIA – 90 DIAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho em vigor é assinada em caráter emergencial, decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, fundamentada no espírito de cooperação social, buscando a manutenção das empresas e dos respectivos empregos gerados. Diante disso, este aditivo terá prazo de vigência de 90 (noventa) dias, a partir de sua assinatura, prorrogáveis por igual período, se for o caso e necessário, mediante assinatura de Instrumento de Aditamento que poderá prorrogar o período de vigência e alterar/modificar outras cláusulas, conforme for convencionado entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - PARCELAMENTO DO VALOR DE EVENTUAL RESCISÃO

Diante da crise a ser enfrentada em razão da pandemia, permite-se, durante o prazo de vigência deste aditivo, o parcelamento de todas as verbas rescisórias (devidas e pagas diretamente aos empregados) em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, excetuando-se expressamente o parcelamento da multa rescisória do FGTS prevista no art. 18, §1º., da Lei 8.036/90, em face da vedação do art.611-B, inciso III, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com a suspensão do contrato de trabalho, nos termos desta norma coletiva, terá seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa com o recebimento de todas as verbas rescisórias previstas em lei.



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro

SEDES PRÓPRIAS CNPJ: 33.721.333/0001-69

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS GORJETAS

Existindo gorjeta/taxa de serviço, o valor arrecadado será rateado entre os empregados em atividade, podendo a maioria dos empregados decidir por estender aos empregados com contrato de trabalho suspenso, sem prejuízo das regras vigentes sobre o tema.

CLÁUSULA QUARTA – MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS.

Dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, que será aplicado a todas as empresas.

§1º - Considerando que diversos estabelecimentos estão em vias de paralisação por ato da autoridade pública, e como forma de minimizar os números das suspensões dos contratos de trabalho em vigor, as empresas ficam autorizadas a dividir o pagamento das férias individuais ou coletivas, bem como do terço constitucional, em até 2 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no ato e a segunda em até 30 (trinta) dias após a concessão, sem qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância com o que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT. Para os empregados com salários superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), fica permitido que os números de parcelas aqui previsto poderá ser majorado mediante acordo escrito entre empregados e empregadores.

§2º - As férias, independentemente dos valores, prazos e formas de concessão, serão sempre pagas com acréscimo do terço constitucional.

CLÁUSULA QUINTA – SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS NA SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES.

Ficam suspensas, durante o prazo de vigência da presente Convenção, todas as homologações de acertos rescisórios que deveriam ser realizados na sede do Sindicato dos Trabalhadores.

§1º - A obrigatoriedade prevista no caput restará apenas suspensa, ou seja, após o período de vigência do presente instrumento coletivo, as empresas se obrigarão, sob pena de multa prevista no caput da Cláusula Sexta, a comparecer à sede do Sindicato munidas da documentação necessária, e realizar a homologação dos contratos referentes ao período de suspensão e com período superior a 12 (doze) meses.

SEDE

Rua do Senado, 264- CEP20231-002

Tel.: (21)2221-6007 – Fax: (21)2232-2657 – Centro

SUB-SEDE

Av. das Américas, 5001 SL/ 154 Midtown

Tel.: (21) 2431-0580 – Barra da Tijuca

DELEGACIA SINDICAL

Av. N.S.Copacabana, 542 – S/1109

Tel.: (21)2235-1998 – Copacabana

COLÔNIA DE FÉRIAS

Est. São Bernadino, 1350

Vila de Cava – Nova Iguaçu - RJ



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro

SEDES PRÓPRIAS CNPJ: 33.721.333/0001-69

§2º - Caso o empregado não compareça à data prevista para a homologação, a empresa receberá uma declaração do Sindicato dos Empregados, de modo a garantir que a rescisão foi cancelada pela entidade laboral sem a presença do empregado.

CLÁUSULA SEXTA – DA REDUÇÃO DE JORNADA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE SALÁRIOS

No intuito de diminuir a exposição potencial dos empregados e o fluxo de empregados, tudo no afã de reduzir riscos de contágio da COVID-19, fica autorizada, a redução do salário proporcional à redução do número de horas, com fundamento no art. 2º, da Lei 4.923/65.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REDUÇÃO DE SALÁRIOS E SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Com fundamento no art. 503, da CLT, convencionam as partes a possibilidade de suspensão temporária dos contratos de emprego, pelo período de vigência desta norma coletiva de trabalho, a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) dos salários.

CLÁUSULA OITAVA – DA PARALISAÇÃO TRANSITÓRIA E POSTERIOR EXIGÊNCIA DE HORAS EXTRAS

Diante da necessidade de paralisação transitória das atividades por motivo de força maior, como é o caso da atual pandemia do novo Coronavírus (causador da Covid-19), faculta-se ao empregador a paralisação temporária do estabelecimento e, posteriormente, recuperar o tempo da paralisação mediante a exigência de compensação pelo empregado, que realizará horas extras, até o limite de duas por dia, durante 45 dias por ano, contínuos ou não.

CLÁUSULA NONA – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA NÃO REMUNERADA E DA AJUDA DE CUSTO TEMPORÁRIA

Tendo em vista que Decretos Federais, Estaduais e/ou Municipais proibiram ou restringiram o funcionamento dos estabelecimentos, ficam as empresas autorizadas a suspender o contrato de trabalho de seus empregados, pelo período de vigência deste instrumento.

§1º- Os sindicatos signatários concordam que as empresas poderão colocar os seus empregados em regime de licença não remunerada, em razão do grave risco de contágio da COVID-19 e, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, do Decreto Estadual 46.973/2020 que restringiu funcionamento dos estabelecimentos.

SEDE

Rua do Senado, 264- CEP20231-002
Tel.: (21)2221-6007 – Fax: (21)2232-2657 – Centro

SUB-SEDE

Av. das Américas, 5001 SI/ 154 Midtown
Tel.: (21) 2431-0580 – Barra da Tijuca

DELEGACIA SINDICAL

Av. N.S. Copacabana, 542 – S/1109
Tel.: (21)2235-1998 – Copacabana

COLÔNIA DE FÉRIAS

Est. São Bernadino, 1350
Vila de Cava – Nova Iguaçu - RJ



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro

SEDES PRÓPRIAS CNPJ: 33.721.333/0001-69

§2º- A licença não remunerada é exclusiva para que os funcionários possam ficar em suas residências, para evitar o contágio e propagação da doença COVID-19.

§3º- Em contrapartida ao regime de licença não remunerada, as empresas deverão arcar com o pagamento de um valor a título de abono-subsistência-emergencial aos seus empregados licenciados, como meio de manterem sua subsistência, bem como de suas famílias. O valor do abono-subsistência-emergencial deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do salário base mensal.

§4º- O valor do abono-subsistência-emergencial não integrará a remuneração do empregado, não se incorporará aos contratos de emprego e não constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§5º- Tendo em vista a possibilidade de ser editada legislação federal que seja mais benéfica aos empregados e empresas, com pagamento de parte do salário pelo governo, fica permitido às empresas alterarem o regime de licença não remunerada para aquele que for instituído pelo Governo (desde que mais benéfico), podendo as partes formalizarem Aditivo ou Nova Convenção para tratar especificamente do assunto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA MULTA POR VIOLAÇÃO/DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA.

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente aditivo, seja obrigação de pagar ou de fazer, além de remanescer a obrigação, será aplicado ao infrator multa mensal equivalente a 5% (cinco por cento) calculado sobre o Piso Salarial do trabalhador e que será de trato sucessivo enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá, 50% (cinquenta por cento) em favor de cada trabalhador prejudicado e os outros 50% (cinquenta por cento), em favor da entidade sindical prejudicada.

SEDE

Rua do Senado, 264- CEP20231-002

SUB-SEDE

Av. das Américas, 5001 Sl./ 154 Midtown

DELEGACIA SINDICAL

Av. N.S.Copacabana, 542 - S/1109

COLÔNIA DE FÉRIAS

Est. São Bernadino, 1350

Tel.: (21)2221-6007 - Fax: (21)2232-2657 - Centro

Tel.: (21) 2431-0580 - Barra da Tijuca

Tel.: (21)2235-1998 - Copacabana

Vila de Cava - Nova Iguaçu - RJ



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro

SEDES PRÓPRIAS CNPJ: 33.721.333/0001-69

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONVENÇÕES PENDENTES DE FORMALIZAÇÃO.

As partes ratificam e ajustam a manutenção da data-base da categoria como sendo 1 de outubro de cada ano, e reconhecem que em face de dificuldades econômicas e sociais, vivenciadas nos últimos anos no setor, não foi possível fechar e formalizar as Convenções Coletivas de Trabalho dos últimos 5 (cinco) anos (2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2019/2020), comprometendo-se ambos os sindicatos a voltarem à mesa de negociações - tão logo seja possível e após o término da quarentena - visando o fechamento/formalização da referida norma coletiva.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2020

RAIMUNDO CASSIANO DE SOUSA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIROS E SIMILARES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

MARIA CONCEIÇÃO CORREIA CASSIANO

Vice Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIROS E SIMILARES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

FERNANDO HERMONT BLOWER PASSOS

Presidente

SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E DEMAIS MEIOS DE ALIMENTACAO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO-
SINDRIO

SEDE

Rua do Senado, 264- CEP20231-002
Tel.: (21)2221-6007 - Fax: (21)2232-2657 - Centro

SUB-SEDE

Av. das Américas, 5001 Sl./ 154 Midtown
Tel.: (21) 2431-0580 - Barra da Tijuca

DELEGACIA SINDICAL

Av. N.S.Copacabana, 542 - S/1109
Tel.: (21)2235-1998 - Copacabana

COLÔNIA DE FÉRIAS

Est. São Bernadino, 1350
Vila de Cava - Nova Iguaçu - RJ